



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Segunda-feira • 17 de Fevereiro de 2020 • Ano • Nº 1566

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Parecer Jurídico da Impugnação ao Edital 005.2020.** (Okey Med Distribuidora de Medicamentos Hospitalares e Odontológicos Importações e Exportações Eireli).



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Q3KQ3USPM5C31RXQDWQ3GG

Licitações



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

PARECER JURÍDICO

**LICITAÇÃO AINDA QUE SEU
OBJETO TENHA NATUREZA
DIVISÍVEL CASO VALOR NÃO
ULTRAPASSE R\$ 80.0000
OBRIGATORIEDA DE LICITAÇÃO
EXCLUSIVA MEs e EPPs LC 123/06,
ART. 47, I C/C ART. 8º, §5º DO
DECRETO 8358/15.**

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital 005.2020 tendo por objeto a registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento de medicamento, material de insumos, pensos, soluções e insumos para diabetes para atender as necessidades da secretária municipal de saúde do município de Castro Alves – BA formulada pela empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI** onde em síntese aduz que a exclusividade de MEs e EPPs para os itens 01 ao 39, 42 ao 192, 195 ao 221, 224 80 229, 231 ao 237, 239 ao 304, 308 ao 316, 318 ao 330, 331 ao 345, 347 ao 353, 355 ao 377 é 379 ao 440 contrária ao princípio da isonomia e da competitividade

Alega que a aplicação da exclusividade é de cota de 25% destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, não podendo ultrapassar esse limite em certames cujo objeto seja divisível.

Sustenta por fim que a o presente certame possui em sua natureza a divisibilidade do objeto, o que por certo, nos remete a compulsoriedade da destinação de apenas 25% do certame e não a sua maioria, 95%, à exclusividade de ME e EPP.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Requer ao final que: pugna-se pela retificação, destinando para as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, apenas 25% do objeto de Contratação do referido certame.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 48, da Lei Complementar 123/06, prevê que, para o cumprimento do disposto no art. 47, a Administração Pública:

“I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

O art. 48 da LC destaca que o **ente público**deverá realizar licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte. Percebe-se que a Lei utilizou o verbo “deverá” tendo deixado claro o caráter compulsório dessa exigência. Ademais, na esfera federal, o Decreto Federal (8.538/15) reiterou a obrigatoriedade de realização de licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte até determinado valor, conforme expressamente determina seu art. 6º:

“Art. 6º. **Os órgãos e entidades contratantes deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Quanto ao valor de referência para se adotar as licitações exclusivas previstas no art. 48, I, da LC 123 (R\$ 80.000,00), observe-se que, devem ser considerados os itens ou lotes, conforme se verifica abaixo:

“I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de **pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais)”. (grifou-se)

Destarte, nas licitações onde o objeto é parcelado com vistas à ampliação da competitividade e onde o julgamento é realizado por itens (ou lotes), esse regramento deve ser observado em relação a cada qual, isto é, quando houver itens (ou lotes) de contratação cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00, **estes devem ser destinados para disputa exclusiva entre MEs e EPPs.**

Nesse sentido é a previsão do art. 9º, do Decreto Federal 8.538/15:

“Art. 9º. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I. será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;”

Em sintonia com a legislação de regência, é o presente Edital 005/2020:

XIV - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

[...]

14.2. Em relação aos itens com valores de referência igual ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou seja, itens 01 ao 39, 42 ao 192, 195 ao 221, 224 ao 229, 231 ao 237, 239 ao 304, 308 ao 316, 318 ao 330, 331 ao 345, 347 ao 353, 355 ao 377 e 379 ao 440. A participação é exclusiva a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte.

Conclui-se, do exposto, que as contratações para itens/lotos de até R\$ 80.000,00 devem ser destinadas exclusivamente às pequenas empresas. Ressalte-se, porém, que



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

essa exclusividade não é absoluta, ou seja, tal benefício será afastado quando presente uma das hipóteses contempladas no art. 49 da Lei Complementar 123/2006.

No que tange as cotas reservadas o inciso III do art. 48 da LC 123/2006 determina que em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Tal regra tem objetivo semelhante à hipótese anteriormente analisada, qual seja: o de permitir a ampliação do universo de competidores, através do parcelamento do objeto, criando em favor das microempresas e empresas de pequeno porte um acesso mais constante às licitações públicas, nem sempre admitido em função de exigências de habilitação e em decorrência dos grandes quantitativos pretendidos.

No entanto, as regras não se confundem, conforme explica o professor José Anacleto:

“Neste caso, não se está diante de uma espécie de licitação exclusiva, como pode prima facie parecer. No caso de licitação exclusiva, somente podem dela participar, nos limites da lei, ME e EEP. **Na hipótese de cota reservada, na mesma licitação, um percentual de até 25% de objeto divisível é destinado à disputa entre ME e EPP, e o percentual restante de 75% é posto em disputa universal, entre empresas enquadradas como ME e EPP e não enquadradas. Assim, parte do objeto é disputado somente pelas ME e EPP, e para o restante dele a disputa é universal**”.

Assim, para aqueles bens de natureza divisível, **cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00** e seu parcelamento em montantes menores para possibilitar a realização de licitações exclusivas (inciso I) não seja possível, sob a perspectiva técnica e/ou econômica, a Administração deve reservar uma cota de 25% para disputa apenas entre ME e EPP, o que deve ser expressamente previsto em instrumento convocatório.

O percentual de 25% deve ser calculado sobre o quantitativo do objeto, mas no caso de licitação dividida em lotes, tendo em vista que cada lote constitui-se em parte



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

autônoma do processo e independente dos demais, entende-se que o percentual de 25% deve ser calculado sobre o valor do lote e não em face dos itens que o compõem.

Nesse sentido, cita-se o que prevê o Decreto 8.538/2015, que regulamenta a matéria em âmbito federal:

“Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item”.

Por fim, cabe dizer que o art. 8º, § 5º, do Decreto 8.538/15 contempla regra de salutar importância, prescrevendo que **não se aplica a cota reservada quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º deste Decreto e no inciso I, do art. 48, da Lei Complementar 123/06, vejamos:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Dito isso, fica evidenciada a interpretação equivocada do impugnante quando aduz que somente pela natureza divisível do objeto do certame a Administração deverá reservar cota máxima de 25% para as MEs e EPPs, sem considerar o valor individual de



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

cada item, vez que como já dito, havendo item ou lote com valor estimado até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, tem-se obrigatoriamente a licitação exclusiva, não se aplicando cota reservada a hipótese.

Assim, caso a Administração esteja diante de objetos divisíveis, cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00, a regra é a licitação exclusiva ainda que a natureza do objeto do certame seja divisível, portanto, não háno Edital 005/020 qualquer violação a isonomia, bem como a competitividade como argumenta o impugnante.

Ressalta-se que **o presente parecer apresentanatureza jurídico-administrativa opinativa e de caráter não vinculante**, ou seja, não vincula o superior hierárquico, e nem o torna parte de ato administrativo posterior. [v.g. STF, **MS 24.631**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, j. 9-8-2007, *DJ* de 1º-2-2008.] //

É o parecer. SMJ.

Castro Alves/BA, 11 de fevereiro de 2020.

MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral

THAILLON SANTOS LOGRADO

Assessor da PGM